



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.711 - SP (2019/0014033-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935
MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REGIME ADEQUADO AO **QUANTUM** DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Em relação ao **regime inicial de cumprimento de pena**, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do **quantum** da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

III - **In casu**, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a pena aplicada ao paciente, qual seja, **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, conduz o cumprimento da reprimenda ao regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.711 - SP (2019/0014033-1)

IMPETRANTE : RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935
MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de **ANDRE LUIZ DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado por infração ao art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo, para reduzir as sanções para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, nos termos do acórdão juntado às fls. 57-84.

Em sede de Agravo em Recurso Especial nº 838.777, interposto nesta Corte, deu-se parcial provimento ao reclamo, para estabelecer as reprimendas em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa** (fls. 86-100).

No presente **writ**, o impetrante sustenta que: *"A pena do paciente é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, ao passo que ele ficou esperando uma resposta para seu processo por mais de 12 (doze) anos, ou seja, lapso de tempo duas vezes maior que a pena a ser efetivamente cumprida; logo, após tanto tempo, retirá-lo de seu convívio familiar e da sociedade para encarcerá-lo, certamente não corresponde a função punitiva e principalmente ressocializadora da aplicação da pena."*

Igualmente, aduz: "No mais, verifica-se que o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, do qual fundado em regime intermediário, nada trazendo ao paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste momento, que não teve cometido mais nenhum ato ilícito, tem trabalho lícito, paga pensão ao seu dependente menor."

Requer, ao final, a concessão da ordem, para fixar o regime aberto, para o início de cumprimento da pena, ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 3-16).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 136-137.

As informações foram prestadas às fls. 145-206.

O Ministério Público Federal, às fls. 208-211, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ADEQUAÇÃO AO QUANTUM DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.711 - SP (2019/0014033-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935
MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REGIME ADEQUADO AO **QUANTUM** DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Em relação ao **regime inicial de cumprimento de pena**, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do **quantum** da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

III - **In casu**, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a pena aplicada ao paciente, qual seja, **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, conduz o cumprimento da reprimenda ao regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do ato, salvos os casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Destarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

O impetrante sustenta que: *"A pena do paciente é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, ao passo que ele ficou esperando uma resposta para seu processo por mais de 12 (doze) anos, ou seja, lapso de tempo duas vezes maior que a pena a ser efetivamente cumprida; logo, após tanto tempo, retirá-lo de seu convívio familiar e da sociedade para encarcerá-lo, certamente não corresponde a função punitiva e principalmente ressocializadora da aplicação da pena."*

Em relação ao **regime inicial de cumprimento de pena**, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do **quantum** da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 440, que dispõe:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **in verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

In casu, não obstante as fundadas alegação da defesa, inexistente constrangimento ilegal, uma vez que a pena aplicada ao paciente, qual seja, **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, conduz o cumprimento da reprimenda ao regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0014033-1

HC 489.711 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010970220058260506 10101308120148260506 10970220058260506 20140000232942
838777

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA E OUTRO
ADVOGADOS	: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935 MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE LUIZ DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: VLADIMIR DA SILVA GUEDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.